

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

## GABINETE DO MINISTRO

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 63, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 70500.007931/2013- 14, resolve:

Art. 1º Incorporar ao ordenamento jurídico nacional os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Suínos para Reprodução" aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 16/13, na forma do anexo à presente Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a [Instrução Normativa SDA nº 31, de 10 de maio de 2002](#).

ANTÔNIO ANDRADE

## ANEXO

### REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE SUÍNOS DOMÉSTICOS PARA REPRODUÇÃO

(REVOGAÇÃO DA RES. GMC Nº 19/97)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 19/97 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO: Que pela Resolução GMC Nº 19/97 se aprovaram as disposições sanitárias e o certificado zoossanitário único de suínos para intercâmbio entre os Estados Partes.

Que é necessário proceder à atualização das citadas disposições de acordo com as recentes modificações da normativa internacional de referência da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Que é necessário contar com requisitos zoossanitários, assim como com modelo de Certificado Veterinário Internacional para a exportação de suínos domésticos reprodutores aos Estados Partes.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os "Requisitos zoossanitários dos Estados Partes para a importação de suínos domésticos para reprodução", nos termos da presente Resolução, e o modelo de Certificado Veterinário Internacional que consta como Anexo e faz parte da mesma.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Toda importação de suínos domésticos para reprodução deverá estar acompanhada por um Certificado Veterinário Internacional, emitido pela Autoridade Veterinária do país exportador.

O país exportador deverá elaborar o modelo de certificado que será utilizado para a exportação de suínos domésticos para reprodução aos Estados Partes, incluindo as garantias zoossanitárias que constam na

presente Resolução, para sua prévia autorização pelo Estado Parte importador.

Art. 3º O Estado Parte importador considerará válido o Certificado Veterinário Internacional por um período de até 10 (dez) dias corridos contados a partir da data da sua emissão.

Art. 4º As provas diagnósticas deverão ser realizadas em laboratórios oficiais, credenciados ou acreditados pela Autoridade Veterinária do país exportador. Estas provas deverão ser realizadas de acordo com o "Manual de Provas de Diagnóstico e de Vacinas para os Animais Terrestres" da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), doravante denominado Manual Terrestre.

Art. 5º A coleta de amostras para a realização das provas diagnósticas estabelecidas na presente Resolução deverá ser supervisionada por um veterinário oficial.

Art. 6º O país ou zona de origem dos suínos a serem exportados que seja reconhecida oficialmente pela OIE como livre; ou o país, zona ou o estabelecimento de origem dos suínos, que cumpra as condições do Código Terrestre da OIE para ser considerado livre de alguma das doenças para as quais se requeiram provas diagnósticas ou vacinações, poderá ser excetuado da realização das mesmas. Em ambos casos, deverá contar com o reconhecimento desta condição pelo Estado Parte importador.

Art. 7º O Estado Parte importador que possua um programa oficial de controle ou erradicação para qualquer doença não contemplada na presente Resolução se reserva o direito de requerer medidas de proteção adicionais, com o objetivo de prevenir o ingresso dessa doença no seu território.

Art. 8º Cada Estado Parte poderá adotar medidas operativas especiais de importação quando se tratar de ingresso de animais procedentes de países que declarem em seu território doenças não presentes neste Estado Parte. Estas medidas serão consistentes com sua capacidade quarentenária e poderão incluir a modificação da idade de ingresso ao período de quarentena pré-exportação no país exportador.

Art. 9º O Estado Parte importador poderá acordar com a Autoridade Veterinária do país exportador outros procedimentos ou provas diagnósticas equivalentes para a importação.

## CAPÍTULO II

### DO PAÍS EXPORTADOR

Art. 10. O país exportador deverá:

1. estar reconhecido pela OIE como livre de Peste bovina; e
2. cumprir com o estabelecido nos Capítulos correspondentes do Código Terrestre para ser considerado livre de Peste suína africana e de Doença vesicular dos suínos.

Em ambos casos esta condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador.

Art. 11. O país ou zona exportadora deverá:

1. estar reconhecido pela OIE como livre de Febre aftosa com ou sem vacinação; e
2. cumprir com o estabelecido nos Capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado livre de Peste suína clássica.

Em ambos casos esta condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador.

Art. 12. No país exportador não deverão ter sido registrados casos de Encefalite Japonesa durante pelo menos os últimos 12 (doze) meses prévios ao embarque dos suínos a serem exportados.

Art. 13. Com relação à Síndrome Respiratória e Reprodutiva Suína (PRRS), quando o país exportador não

for reconhecido como livre pelo Estado Parte importador, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. no estabelecimento de origem dos animais a serem exportados não deverão ter sido registrados casos positivos de PRRS em testes de ELISA multivalente para a detecção desta doença, após 2 (duas) provas realizadas com intervalo semestral, sendo a segunda dentro dos 6 (seis) meses prévios ao embarque, realizada sobre o total de animais ou em uma amostragem que forneça 99% de confiança para detectar pelo menos um animal infectado e uma prevalência esperada de 10%; e

2. os suínos a serem exportados deverão ter menos de 4 (quatro) meses de idade no momento do início do período de quarentena pré-exportação mencionado no Art. 21 e deverão ser submetidos às provas diagnósticas estabelecidas no Art. 21.6.

### CAPÍTULO III

#### DO ESTABELECIMENTO DE ORIGEM

Art. 14. O estabelecimento de origem dos suínos deverá ser declarado pela Autoridade Veterinária do país exportador como livre de Brucelose, Tuberculose e Doença de Aujeszky, e esta certificação deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador.

Art. 15. No estabelecimento de origem não deverá ter sido notificada a ocorrência de Gastroenterite transmissível (TGE) nos últimos 12 (doze) meses que antecederam o embarque dos suínos a serem exportados.

Art. 16. Não deverão ter sido notificados casos de Estomatite vesicular nos últimos 45 (quarenta e cinco) dias prévios ao início da quarentena pré-exportação, no estabelecimento de origem dos suínos a serem exportados, e nem naqueles localizados em um raio de 15 (quinze) km ao seu redor.

### CAPÍTULO IV

#### DOS SUÍNOS A SEREM EXPORTADOS

Art.17. Os suínos deverão ter nascido e sido criados no país exportador.

Art. 18. Os suínos deverão ser identificados individualmente e esta informação deverá constar no Certificado Veterinário Internacional.

Art. 19. Os suínos deverão ser submetidos a 2 (dois) tratamentos contra parasitos internos e externos com produtos aprovados pela Autoridade Competente do país exportador durante o período de quarentena referido no Art. 21.

Art. 20. Os suínos não deverão ter sido vacinados contra a Doença de Aujeszky, Febre aftosa, PRRS e TGE.

### CAPÍTULO V

#### DAS PROVAS DIAGNÓSTICAS E TRATAMENTOS

Art. 21. Os suínos deverão permanecer em quarentena, sob supervisão oficial, durante um período mínimo de 30 (trinta) dias prévios a sua exportação em instalações aprovadas pela Autoridade Veterinária do país exportador. Durante esse período deverão ser submetidos às seguintes provas diagnósticas cujo resultado deverá ser negativo:

1. DOENÇA DE AUJESZKY: Teste de Vírus Neutralização ou ELISA;

2. BRUCELOSE: ELISA, Fluorescência Polarizada ou Antígeno Acidificado Tamponado (BBAT);

3. TUBERCULOSE: Prova Intradérmica Comparada com PPD bovina e aviária, com leitura às 48 (quarenta e oito) horas depois da inoculação;
4. ESTOMATITE VESICULAR: ELISA, Vírus Neutralização ou Fixação de Complemento;
5. GASTROENTERITETRANSMISSÍVEL: Teste de Vírus Neutralização ou ELISA. No caso de resultados positivos, poderão ser submetidos à prova de ELISA competitivo de bloqueio, com resultado negativo;
6. SÍNDROME RESPIRATÓRIA E REPRODUTIVADOS SUÍNOS (PRRS): 2 (duas) provas de ELISA multivalente com intervalo de 21 (vinte e um) dias, ambas com resultado negativo;
7. LEPTOSPIROSE: prova sorológica por Microaglutinação, utilizando antígenos representativos de sorogrupos conhecidos na zona de origem dos suínos, ou os suínos domésticos a serem exportados deverão ser submetidos a antibioticoterapia de uso aprovado pela Autoridade Competente; e
8. FEBRE AFTOSA: quando os suínos domésticos para reprodução forem destinados a uma zona livre de Febre Aftosa sem vacinação, poderão ser estabelecidas condições específicas adicionais, incluindo a realização de provas diagnósticas, acordadas previamente entre o país exportador e o Estado Parte importador.

## CAPÍTULO VI

### DO TRANSPORTE E EMBARQUE

Art. 22. Os suínos deverão ser transportados diretamente do estabelecimento onde permaneceram em quarentena pré-exportação até o local de saída no país exportador, em um veículo limpo e desinfetado com produtos aprovados pela Autoridade Competente, sem passar por zonas sob restrições sanitárias. Além disso, não deverão entrar em contato com animais de condição sanitária inferior.

Art. 23. No momento do embarque, os suínos não deverão apresentar nenhum sinal clínico de doenças transmissíveis e deverão estar livres de parasitos externos.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os Estados Partes indicarão, no âmbito do SGT N° 8, os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 25. Revogar a Resolução GMC N° 19/97.

Art. 26. Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Parte antes de 01/II/2014.

XCII GMC - Montevideu, 10/VII/13

## ANEXO

### CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA A EXPORTAÇÃO DE SUÍNOS DOMÉSTICOS PARA REPRODUÇÃO AOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

O presente certificado terá a validade de 10 (dez) dias corridos contados a partir da data de sua emissão

|                   |  |
|-------------------|--|
| N° do Certificado |  |
| Data de emissão   |  |
| N° de páginas     |  |

|                                 |  |
|---------------------------------|--|
| Nº da Autorização de Importação |  |
|---------------------------------|--|

## I. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Número total de suínos domésticos reprodutores (em número e letras):

| Nº de Ordem | Número de Identificação | Raça | Sexo | Idade | Observações |
|-------------|-------------------------|------|------|-------|-------------|
|             |                         |      |      |       |             |
|             |                         |      |      |       |             |
|             |                         |      |      |       |             |

## II. ORIGEM

País/zona do país exportador:

Nome do estabelecimento de origem:

Nome do exportador:

Endereço do exportador:

Local de egresso: Data:

## III. DESTINO

Estado Parte/ zona de destino: País/es de trânsito:

Nome do importador:

Endereço do importador:

Meio de transporte:

## IV. INFORMAÇÃO ZOSSANITÁRIA

A Autoridade Veterinária do país exportador deverá incluir no presente certificado as garantias zoossanitárias previstas nos "Requisitos zoossanitários dos Estados Partes para a importação de suínos domésticos para reprodução" em sua versão vigente.

## V. PROVAS DIAGNÓSTICAS

| DOENÇA               | TIPO DE PROVA*                                    | DATA/S | RESULTADO | PAÍS/ZONA LIBREBRE |
|----------------------|---------------------------------------------------|--------|-----------|--------------------|
| Doença de Aujeszky   | VN / ELISA                                        |        |           |                    |
| Brucelose            | Fluorescência Polarizada/ELISA / BBAT             |        |           |                    |
| Tuberculose          | Tuberculinização comparada com PPD bovina e aviar |        |           |                    |
| Estomatite Vesicular | VN / ELISA/ FC                                    |        |           |                    |
|                      | VN/ELISA/ELISA                                    |        |           |                    |

|                              |                         |  |  |  |
|------------------------------|-------------------------|--|--|--|
| Gastroenterite transmissível | competitivo de bloqueio |  |  |  |
| PRRS                         | ELISA multivalente      |  |  |  |
| Leptospirose                 | Microaglutinação        |  |  |  |
| Febre Aftosa                 |                         |  |  |  |

(\*) Riscar o que não corresponda

## VI. TRATAMENTOS

|                         | PRINCIPIO ATIVO | DOSE | DATA/S |
|-------------------------|-----------------|------|--------|
| Antiparasitário Interno |                 |      |        |
| Antiparasitário Externo |                 |      |        |
| Antibióticos            |                 |      |        |

Local de Emissão: ..... Data.....

Nome e assinatura do Veterinário Oficial: .....

Carimbo da Autoridade Veterinária:.....

## VII. EMBARQUE DOS ANIMAIS

Os animais identificados foram examinados no momento do embarque, não apresentando sinais clínicos de doenças transmissíveis e se encontravam livres de parasitos externos.

Local e data de embarque:

Meio de transporte:

Nº de matrícula do transporte:

Nº: do lacre:

Nome e assinatura do veterinário oficial responsável pelo embarque:

Carimbo da Autoridade Veterinária:

D.O.U., 30/12/2013 - Seção 1